
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.087.116/0001-60, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 7.300, Bairro Califórnia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.855-450, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em referência, na forma estabelecida pelo item 20 e seguintes do Edital, bem como no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme passa a expor:

I. PREÂMBULO E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

1. O Município de Itacambira/MG publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, Processo Licitatório nº 0076/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículos novos, zero quilômetro, sendo 01 (uma) Van 15+1 lugares e 02 (dois) veículos escolares tipo Van/Ônibus mínimo de 21 lugares, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itacambira/MG, especialmente para o transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência.
2. A **AGRA MOTORS**, concessionária **Marcopolo/Volare** há mais de 25 anos no Estado de Minas Gerais, atuante no segmento de fornecimento de veículos de transporte de passageiros, possui interesse em participar do certame. Contudo, o prazo de entrega estabelecido no edital restringe indevidamente a competitividade, afastando fornecedores aptos ao atendimento do objeto.
3. O objeto da presente impugnação concentra-se em dois pontos do Item 2: **(i)** a exigência de rede de assistência técnica autorizada em raio máximo de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Itacambira/MG; e **(ii)** o enquadramento do veículo na categoria **M1**. Tais exigências restringem indevidamente a competitividade, sem justificativa técnica suficiente que demonstre sua necessidade para o atendimento do objeto licitado.

4. A **AGRA MOTORS** apresenta a presente impugnação com o **objetivo de colaborar com a Administração Pública** na correção dos vícios identificados no Edital, contribuindo para o aprimoramento do certame, **ampliação da competitividade**, observância da **isonomia** entre os licitantes e **seleção da proposta mais vantajosa para o Município**, sem qualquer prejuízo à segurança, conforto, **eficiência** ou finalidade do transporte escolar pretendido.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A. DA A EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RAIOS MÁXIMO DE 200 KM

5. A aquisição pretendida pela Administração tem por finalidade a renovação da frota destinada ao transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino, proporcionando maior segurança, conforto, disponibilidade operacional e redução dos custos de manutenção, objetivos que encontram pleno respaldo no interesse público e que não são objeto de questionamento pela presente impugnação. Da mesma forma, é legítima a preocupação do Município em assegurar assistência técnica adequada durante o período de garantia, de modo a preservar a disponibilidade dos veículos e a continuidade do transporte escolar.
6. A controvérsia, portanto, não está na necessidade de assistência técnica, mas na forma como esse requisito foi estabelecido. O Termo de Referência determina que a contratada assegure assistência técnica autorizada pelo fabricante durante todo o período de garantia e estabelece, como condição, a existência de rede autorizada localizada em raios máximos de **200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Itacambira/MG**, apta a realizar as revisões obrigatórias e os serviços decorrentes da garantia.
7. O próprio Estudo Técnico Preliminar confirma a exigência e apresenta como justificativas a necessidade de reduzir custos de deslocamento, evitar períodos prolongados de indisponibilidade dos veículos e preservar a continuidade do transporte escolar. O ETP também afirma que a exigência não restringiria indevidamente a competitividade porque diversas montadoras possuiriam rede autorizada distribuída regionalmente.
8. Ocorre que a justificativa apresentada demonstra a necessidade de **assegurar assistência técnica eficiente e reduzir o tempo de indisponibilidade dos veículos**, mas não demonstra, de forma objetiva, que esses resultados dependam necessariamente da existência de uma unidade física localizada dentro do raio máximo de 200 km. Há uma diferença relevante entre justificar a necessidade do serviço de assistência e justificar a adoção de uma distância geográfica específica como requisito obrigatório.

9. Essa distinção é especialmente importante porque o planejamento da contratação deve estabelecer requisitos diretamente relacionados à necessidade administrativa e à solução capaz de atendê-la. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, inciso VII, prevê que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.
10. No caso concreto, entretanto, o ETP não apresenta estudo comparativo ou elemento técnico que demonstre por que o limite de **200 km**, especificamente, seria indispensável para garantir a manutenção dos veículos. A justificativa concentra-se nos efeitos de deslocamentos superiores a essa distância, mas não demonstra porque a Administração não poderia alcançar os mesmos resultados por meio de outras formas de prestação da assistência técnica, especialmente mediante deslocamento de equipe especializada até o local onde o veículo se encontra.
11. A questão ganha ainda maior relevância porque o objeto envolve a aquisição de **02 (dois) veículos escolares no Item 2**, destinados ao transporte de estudantes, sendo que o próprio planejamento da contratação estabelece como resultados pretendidos a redução das despesas com manutenção, a maior segurança dos estudantes, a diminuição das interrupções no transporte e a maior eficiência administrativa. Assim, o requisito de assistência técnica deve ser estruturado de modo a efetivamente assegurar esses resultados, mas sem criar uma barreira geográfica maior do que aquela necessária à sua obtenção.
12. Há ainda, outro aspecto que merece especial atenção. O edital estabelece a assistência técnica em **raio máximo de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município**, critério que corresponde a uma distância medida em linha reta, e não à distância efetivamente percorrida pelo veículo em deslocamento terrestre. Ocorre que os veículos objeto da contratação não serão deslocados por via aérea até a assistência técnica, mas circularão pelas rodovias disponíveis, de modo que a referência adequada para essa finalidade deve considerar a **quilometragem terrestre efetivamente percorrida em trânsito**.
13. Essa distinção possui impacto concreto na competitividade do certame. Tomando-se como referência a Capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, verifica-se que uma distância de aproximadamente 200 km em linha reta não corresponde à mesma distância por via terrestre, sendo o deslocamento rodoviário significativamente superior. Assim, a adoção de um raio geográfico, sem considerar a efetiva malha rodoviária utilizada pelos veículos, pode excluir estruturas de assistência técnica plenamente aptas a atender o Município, simplesmente porque se encontram fora do raio geométrico estabelecido no edital.
14. A situação se mostra ainda mais relevante porque o próprio Município justificou a exigência pela necessidade de reduzir deslocamentos, custos e períodos de indisponibilidade dos veículos. Se a finalidade é justamente evitar prejuízos decorrentes do deslocamento dos ônibus, não

parece coerente utilizar como parâmetro uma distância em linha reta que não representa o percurso que efetivamente será realizado. O critério deve guardar correspondência com a realidade operacional da contratação e com o deslocamento terrestre necessário para acesso à assistência técnica.

15. Não se ignora que a proximidade de uma oficina física pode, em determinadas situações, facilitar revisões e reparos. Contudo, a localização geográfica da oficina não constitui, por si só, garantia de maior eficiência. Para a Administração, o resultado efetivamente relevante é que o veículo tenha acesso tempestivo à manutenção necessária, com peças, mão de obra especializada e cobertura da garantia, evitando-se paralisações prolongadas. Se esse resultado puder ser alcançado mediante atendimento técnico no próprio Município, ou mediante estrutura autorizada situada em distância razoável, a imposição de um raio geográfico rígido deixa de ser a única solução possível.
16. Nesse sentido, o material de Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União contempla, ao tratar da contratação de manutenção e assistência técnica, a possibilidade de adoção de soluções que considerem o **deslocamento de técnico até o local da Administração**, ou unidade de prestação de serviços em distância compatível com suas necessidades. O ponto central, portanto, não é a existência obrigatória de uma oficina física dentro de determinado raio, mas a definição de uma solução efetivamente compatível com a necessidade administrativa.
17. Essa compreensão permite compatibilizar integralmente o interesse público com a competitividade do certame. Em vez de condicionar a contratação à existência prévia de uma unidade física autorizada dentro de 200 km, a Administração pode exigir que a contratada assegure atendimento técnico autorizado durante todo o período de garantia, inclusive mediante **unidade ou equipe móvel de assistência técnica**, sempre que necessária a realização de manutenção no Município de Itacambira/MG.
18. A solução é particularmente adequada ao objeto porque preserva exatamente aquilo que a Administração buscou proteger: a continuidade do transporte escolar. Em eventual ocorrência que exija manutenção corretiva, o deslocamento de equipe técnica até o local do veículo pode evitar que o próprio ônibus seja retirado de operação para percorrer longas distâncias até uma oficina, reduzindo o tempo de indisponibilidade e evitando custos adicionais de deslocamento.
19. Para as revisões preventivas, por sua vez, mostra-se razoável admitir que a assistência técnica autorizada esteja localizada em distância terrestre compatível com a realidade do mercado, inclusive na **Capital do Estado de Minas Gerais**. As revisões periódicas são previamente programáveis e podem ser planejadas pelo Município, inclusive conciliando eventual deslocamento dos veículos com outras necessidades administrativas ou com deslocamentos que já sejam realizados para Belo Horizonte, sem prejuízo da manutenção da garantia.

20. Nesse contexto, mostra-se mais razoável e compatível com a realidade operacional que a Administração substitua o critério de raio de 200 km por uma distância máxima de **até 500 km de percurso terrestre**, ou, alternativamente, admita expressamente a existência de assistência técnica autorizada na **Capital do Estado de Minas Gerais**. Tal solução amplia o universo de fornecedores sem eliminar a garantia de acesso à assistência técnica autorizada durante o período de garantia.
21. A adoção desse parâmetro também se mostra cautelosa sob a perspectiva da Administração. O Município não ficaria desprovido de suporte técnico, mas passaria a contar com uma rede de assistência geograficamente mais compatível com a realidade das rodovias e com a estrutura de atendimento existente no Estado, ao mesmo tempo em que preservaria a possibilidade de atendimento emergencial no próprio local onde o veículo estiver impossibilitado de se deslocar.
22. Para situações emergenciais, por outro lado, mostra-se plenamente pertinente admitir expressamente o **atendimento por unidade móvel de assistência técnica ou equipe móvel de atendimento mecânico autorizada pelo fabricante**, capaz de realizar os serviços necessários diretamente no Município de Itacambira/MG ou no local em que o veículo estiver impossibilitado de se deslocar. Essa alternativa atende de maneira ainda mais eficiente à preocupação manifestada pela Administração com a redução do tempo de indisponibilidade dos veículos, pois evita que um veículo escolar eventualmente imobilizado tenha de percorrer longas distâncias para receber atendimento.
23. Além disso, a adoção de requisito baseado no **resultado da assistência**, e não exclusivamente na localização física da oficina, permite que fornecedores com diferentes estruturas de pós-venda participem da disputa, desde que comprovadamente capazes de assegurar atendimento autorizado, revisões obrigatórias e serviços de garantia. Trata-se de solução que preserva a finalidade pública pretendida e, simultaneamente, amplia o universo de potenciais fornecedores.
24. A exigência atualmente estabelecida, portanto, merece ser revista não porque a assistência técnica seja desnecessária, mas justamente para que o requisito seja formulado de maneira mais aderente à necessidade efetivamente identificada no planejamento. A Administração demonstrou preocupação legítima com custos de deslocamento e indisponibilidade dos veículos, mas não demonstrou que a única forma de solucionar tais questões seja a manutenção de uma unidade física dentro do raio máximo de 200 km.
25. Diante disso, verifica-se que a exigência de assistência técnica em **raio máximo de 200 km**, por considerar distância geométrica e não o efetivo percurso terrestre, mostra-se inadequada à realidade operacional do objeto e potencialmente restritiva à competitividade. Considerando que a finalidade da exigência é assegurar manutenção eficiente, reduzir custos e evitar a

indisponibilidade dos veículos, mostra-se possível atingir esses mesmos objetivos por meio de solução menos restritiva.

26. Assim, requer-se a revisão da exigência atualmente estabelecida, para que seja excluído o critério de **raio máximo de 200 km em linha reta**, passando-se a considerar a distância efetivamente percorrida por via terrestre, admitindo-se assistência técnica autorizada em até **500 km de percurso terrestre**, ou, alternativamente, assistência técnica autorizada localizada na **Capital do Estado de Minas Gerais**, assegurando-se, ainda, a possibilidade de atendimento emergencial por **unidade móvel ou equipe móvel de assistência técnica autorizada**. Trata-se de medida que concilia competitividade, razoabilidade e economicidade com a legítima preocupação do Município em garantir a continuidade e a adequada manutenção do transporte escolar.

B. DA INCOMPATIBILIDADE DA CATEGORIA M1 COM O VEÍCULO EXIGIDO

27. Superada a questão relativa à especificação da assistência técnica, passa-se à análise de outro ponto que merece correção no Item 2 do certame: a exigência de que os veículos escolares tipo Van/Ônibus sejam enquadrados na **categoria M1**.
28. O Item 2 do Termo de Referência estabelece a aquisição de **02 (dois) veículos escolares tipo Van/Ônibus, novos, zero quilômetro, categoria M1, para transporte rodoviário de passageiros**, com distância mínima entre eixos de 3.750 mm e capacidade mínima de **21 (vinte e um) estudantes sentados e o condutor**, além de ar-condicionado, motor a diesel, câmbio de 6 marchas, freio pneumático com ABS, cintos de segurança em todos os assentos e equipamentos de segurança exigidos pelo SENATRAN.
29. A finalidade da contratação está claramente definida nos documentos de planejamento: trata-se da aquisição de veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino, em razão da extensa área rural do Município, das longas distâncias percorridas diariamente e da necessidade de assegurar maior segurança, conforto, disponibilidade e eficiência ao serviço de transporte escolar.
30. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra que a contratação tem como resultados pretendidos a ampliação da capacidade de transporte escolar, a maior segurança dos estudantes, o conforto dos usuários, a diminuição das interrupções no transporte e a maior eficiência administrativa. A solução escolhida foi justamente a aquisição de veículos novos destinados à utilização pela Secretaria Municipal de Educação no transporte escolar.
31. Ocorre que, embora o objeto tenha sido descrito como veículo escolar tipo **Van/Ônibus**, com capacidade mínima de 21 estudantes sentados e o condutor, o edital determinou seu

enquadramento na categoria **M1**, classificação que não é compatível com a própria capacidade de passageiros exigida.

32. A classificação dos veículos nas categorias M1, M2 e M3 não constitui escolha discricionária do licitante ou da Administração, mas decorre de critérios técnicos definidos pela regulamentação aplicável. A Resolução CONTRAN nº 915/2022 estabelece que a categoria M corresponde aos veículos automotores com pelo menos quatro rodas projetados e construídos para o transporte de passageiros, subdividindo-se em M1, M2 e M3 conforme a quantidade de assentos e a massa do veículo.
33. Pela regulamentação, a categoria **M1** corresponde ao veículo projetado e construído para transporte de passageiros que possua **até 8 (oito) assentos, além do assento do motorista**. A categoria **M2** compreende os veículos com **mais de 8 assentos além do motorista e massa de até 5 toneladas**, enquanto a categoria **M3** abrange aqueles com **mais de 8 assentos além do motorista e massa superior a 5 toneladas**.
34. A incompatibilidade, portanto, é objetiva. Um veículo que deve possuir capacidade mínima para **21 estudantes sentados e o condutor**, como expressamente determinado no Item 2, não pode ser enquadrado como M1, pois essa categoria está limitada a veículos com até oito assentos além do motorista. A exigência editalícia, tal como redigida, cria uma incompatibilidade entre a capacidade mínima exigida e a própria classificação regulamentar do veículo.
35. Não se trata, portanto, de mera preferência comercial por determinada categoria ou de tentativa de ampliar artificialmente as especificações do objeto. Trata-se de adequar o edital à classificação técnica estabelecida pelo órgão competente, evitando que a Administração exija simultaneamente características que não podem coexistir no mesmo enquadramento veicular.
36. A própria Administração reforça essa necessidade ao estabelecer no Termo de Referência que os veículos deverão atender, além das especificações mínimas, **todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao tipo de veículo, inclusive aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, CONTRAN, SENATRAN e demais órgãos competentes**.
37. Além disso, o próprio Termo de Referência prevê que as propostas deverão ser acompanhadas de catálogo ou ficha técnica do veículo e que a documentação apresentada deverá permitir a conferência objetiva das características exigidas. Assim, a categoria do veículo não é uma informação meramente formal: constitui característica técnica verificável e diretamente relacionada à homologação e ao enquadramento regulamentar do bem ofertado.
38. A manutenção da categoria M1 também se mostra incompatível com a própria natureza do veículo pretendido. A Administração não está adquirindo uma van convencional para transporte

de pequeno número de passageiros, mas sim **02 (dois) veículos escolares tipo Van/Ônibus, com capacidade mínima de 21 estudantes sentados e o condutor**, destinados ao transporte diário de estudantes, inclusive em razão da extensa área rural do Município e das longas distâncias percorridas.

39. A regulamentação do CONTRAN, inclusive, trata especificamente dos veículos destinados ao transporte de passageiros das categorias M2 e M3, sendo a categoria M3 destinada aos veículos com mais de oito lugares além do condutor e massa superior a 5 toneladas. A Resolução CONTRAN nº 959/2022, por sua vez, estabelece requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros dos tipos micro-ônibus e ônibus enquadrados na categoria M3.
40. Nesse contexto, considerando a configuração de **Van/Ônibus escolar com capacidade mínima de 21 passageiros**, a exigência de M1 deve ser corrigida para que o enquadramento do veículo corresponda à categoria regulamentar efetivamente aplicável à solução pretendida pela Administração, qual seja, **M3**, observados os critérios de classificação estabelecidos pela regulamentação do CONTRAN.
41. A alteração é necessária também para preservar a coerência interna do próprio instrumento convocatório. De um lado, o Município exige veículo destinado ao transporte de pelo menos 21 estudantes, com características próprias de veículo escolar de maior capacidade; de outro, determina seu enquadramento em uma categoria destinada a veículos com no máximo oito passageiros além do motorista. São requisitos que, considerados conjuntamente, produzem uma especificação tecnicamente incompatível.
42. A correção da categoria permitirá que os licitantes formulem suas propostas com base em parâmetros técnicos claros e compatíveis com a regulamentação aplicável, evitando interpretações divergentes quanto ao tipo de veículo efetivamente pretendido e reduzindo o risco de apresentação de propostas incompatíveis com a homologação e o enquadramento legal do veículo.
43. Importa destacar que a adequação para a categoria M3 não altera a finalidade da contratação, não reduz a capacidade mínima exigida e não modifica os demais requisitos estabelecidos pelo Município. Ao contrário, apenas harmoniza a classificação do veículo com a aplicação pretendida, isto é, o transporte escolar de número elevado de passageiros sentados, em veículo do tipo Van/Ônibus.
44. Dessa forma, a alteração pretendida não representa ampliação indevida do objeto, mas simples correção da especificação técnica para que o edital seja coerente com a legislação de trânsito e com as próprias características que a Administração definiu para o veículo. A classificação

adequada proporciona maior segurança jurídica ao certame e permite que os fornecedores apresentem veículos efetivamente compatíveis com a necessidade pública identificada.

45. Diante do exposto, verifica-se que a exigência da **categoria M1** para o Item 2 é incompatível com a capacidade mínima de **21 estudantes sentados e o condutor** expressamente estabelecida no edital, uma vez que a categoria M1 admite até oito assentos além do motorista. Considerando a natureza do veículo pretendido — tipo Van/Ônibus escolar para transporte de passageiros — e a necessidade de adequação às normas do CONTRAN e SENATRAN, mostra-se necessária a correção da especificação editalícia.
46. Assim, requer-se a alteração da descrição do Item 2 para que seja excluída a exigência de **categoria M1**, passando o veículo a ser especificado como **categoria M3**, em conformidade com a regulamentação aplicável aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares além do condutor e enquadramento de massa superior a 5 toneladas, preservando-se integralmente a capacidade mínima de 21 estudantes sentados, o condutor e as demais características técnicas exigidas.

C. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

47. A constatação dos vícios demonstrados nos tópicos precedentes impõe à Administração Pública a necessidade de promover a adequação do instrumento convocatório, de modo a compatibilizar as exigências do Item 2 com a finalidade da contratação, com a regulamentação técnica aplicável e com os princípios que regem as licitações públicas.
48. A presente impugnação não questiona a necessidade da contratação, tampouco pretende afastar os requisitos necessários à segurança, à manutenção e à adequada utilização dos veículos escolares. O que se busca é que tais requisitos sejam estabelecidos de forma tecnicamente justificável, proporcional à necessidade administrativa e compatível com a realidade do mercado, permitindo que a Administração alcance o resultado pretendido sem impor restrições que ultrapassem o necessário.
49. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação do regime de contratações públicas deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. Esses princípios não constituem meras diretrizes abstratas, mas parâmetros que devem orientar a própria definição das condições do objeto e a elaboração do instrumento convocatório.
50. No mesmo sentido, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou

frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como aquelas que estabeleçam distinções indevidas entre os licitantes ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

51. É justamente sob essa perspectiva que devem ser analisadas as exigências impugnadas. A limitação da assistência técnica a **raio máximo de 200 km**, além de utilizar parâmetro que não corresponde ao efetivo deslocamento terrestre dos veículos, não foi acompanhada de demonstração técnica que evidencie a indispensabilidade dessa distância específica. O próprio ETP limita-se a justificar a exigência pela redução de custos de deslocamento, tempo de indisponibilidade e prejuízos ao transporte escolar, sem demonstrar que tais resultados somente poderiam ser alcançados mediante a existência de unidade física dentro daquele raio.
52. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge exatamente nesse sentido. O **Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário** estabelece que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, mediante estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para atender às necessidades da Administração:

Representação sobre supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI (coldres táticos). REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM. Relator: Weder de Oliveira.

53. No mesmo sentido **Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário**, por sua vez, orienta que, antes da definição das especificações técnicas, a Administração deve identificar conjunto representativo de modelos existentes no mercado que atendam às suas necessidades, evitando características atípicas capazes de direcionar o certame:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do

Mato Grosso do Sul com vistas à compra de equipamentos de TI, redes cabeada e sem fio. Análise das audiências. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for

tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance

estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. Relator: Bruno Dantas.

54. No caso concreto, a própria fase de planejamento reconhece que o parcelamento é técnica e economicamente viável justamente porque os veículos possuem características distintas e podem ser fornecidos por fabricantes diferentes. Também registra como resultado pretendido a maior eficiência administrativa, a redução das despesas com manutenção e a diminuição das interrupções no transporte escolar. A solução adotada deve, portanto, buscar simultaneamente esses resultados, sem limitar desnecessariamente o universo de fornecedores.
55. Por essa razão, a exigência de assistência técnica deve ser adequada para assegurar o **resultado** pretendido pela Administração, e não transformada em uma restrição geográfica mais rígida do que a necessidade efetivamente demonstrada. A solução proposta nesta impugnação — assistência técnica autorizada em até **500 km de percurso terrestre**, ou na **Capital do Estado de Minas Gerais**, com possibilidade de atendimento emergencial por **unidade ou equipe móvel autorizada** — preserva a finalidade pública e, ao mesmo tempo, amplia as possibilidades de participação.
56. A mesma necessidade de adequação se verifica quanto à categoria veicular. O Item 2 exige simultaneamente veículo escolar tipo **Van/Ônibus**, com capacidade mínima de **21 estudantes sentados e o condutor**, e classificação **M1**. Como demonstrado anteriormente, a classificação M1 não se harmoniza com a capacidade mínima de passageiros estabelecida no próprio edital, impondo-se a correção da especificação para que o enquadramento do veículo seja compatível com a solução efetivamente pretendida pela Administração.
57. A manutenção dessa incompatibilidade compromete a clareza e a objetividade do instrumento convocatório. O edital deve permitir que todos os interessados conheçam, previamente e de maneira inequívoca, as características que deverão ser atendidas pelos veículos ofertados. Não é razoável exigir simultaneamente uma capacidade de passageiros incompatível com a classificação M1 e, posteriormente, utilizar essa classificação como critério de aceitação ou desclassificação da proposta.

58. A necessidade de definição precisa do objeto é, inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União por meio da **Súmula TCU 177**, segundo a qual a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes. A clareza das especificações, portanto, não interessa apenas aos fornecedores, mas também à própria Administração, que precisa receber propostas comparáveis e efetivamente aderentes à sua necessidade:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.
Relator: Octávio Gallotti.

59. As inconsistências identificadas também devem ser analisadas à luz dos objetivos expressamente estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico e justa competição e evitar contratações com sobrepreço.

60. Assim, a manutenção de exigências técnicas que afastem potenciais fornecedores sem demonstração de sua indispensabilidade pode produzir efeito contrário ao pretendido pela Administração: em vez de ampliar a segurança e a eficiência da contratação, reduz o universo de soluções disponíveis e pode limitar a disputa de preços. A jurisprudência do TCU reconhece justamente que especificações restritivas sem fundamentação técnica suficiente podem comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

61. No presente caso, portanto, a correção das exigências não representa alteração da finalidade do objeto nem concessão de vantagem particular à Impugnante. Ao contrário, busca-se restabelecer a coerência entre o planejamento, a descrição do objeto, a regulamentação técnica aplicável e os princípios jurídicos que devem orientar o procedimento licitatório.

62. É importante destacar, ainda, que as alterações ora requeridas possuem potencial de repercutir diretamente na formulação das propostas. A definição da estrutura de assistência técnica exigida

interfere na organização e nos custos de pós-venda dos fornecedores, enquanto a correção da categoria do veículo interfere diretamente na identificação dos modelos que poderão ser ofertados. Por essa razão, eventual acolhimento da impugnação deverá ser acompanhado da correspondente republicação do instrumento convocatório e da reabertura do prazo para apresentação das propostas.

63. No caso em exame, as alterações pretendidas alcançam justamente requisitos técnicos que podem influenciar a definição dos veículos ofertados, a estrutura de assistência técnica e os custos envolvidos na formação das propostas. Não se trata, portanto, de mera correção formal incapaz de repercutir na disputa, mas de adequações que devem ser disponibilizadas a todos os potenciais interessados em condições isonômicas.
64. Desta forma, o acolhimento da presente impugnação permitirá à Administração corrigir os pontos identificados ainda na fase preparatória, evitando que o certame prossiga com exigências potencialmente restritivas ou tecnicamente incompatíveis e, conseqüentemente, reduzindo o risco de questionamentos posteriores, desclassificações, fracasso da disputa ou contratação em condições menos vantajosas.
65. Ante todo o exposto, mostra-se necessária a adequação do instrumento convocatório para, que a Administração Municipal promova a republicação do instrumento convocatório, contemplando: **(i)** a redefinição do parâmetro de assistência técnica para a distância terrestre de até 500 km, ou autorizada na Capital/BH, admitindo-se suporte via equipe móvel; e **(ii)** a correção da categoria veicular do Item 2 de M1 para a categoria regulamentar M3.
66. A providência permitirá que o Município de Itacambira/MG prossiga com uma contratação tecnicamente coerente, juridicamente segura e efetivamente competitiva, preservando o interesse público, a continuidade do transporte escolar e a busca pela proposta mais vantajosa, sem prejuízo das condições de segurança e qualidade necessárias à adequada prestação do serviço.

III. REQUERIMENTO

67. Diante de todo o exposto, com o objetivo de aprimorar o certame e confiante na sensibilidade da Prefeitura Municipal de Itacambira/MG para acolher a presente impugnação, requer-se:
- a) recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada;
 - b) o **acolhimento da presente impugnação**, com a conseqüente retificação do Edital e seus anexos, especialmente quanto às exigências técnicas impugnadas relativas ao Item 2;

- c) a **revisão da exigência de assistência técnica autorizada em raio máximo de 200 km da sede do Município de Itacambira/MG**, substituindo-se o critério de raio por distância efetivamente percorrida por via terrestre, admitindo-se assistência técnica autorizada em até **500 km de percurso terrestre**;
- d) **alternativamente ao pedido anterior, seja admitida assistência técnica autorizada localizada na Capital do Estado de Minas Gerais**, considerando a estrutura de atendimento existente e a possibilidade de planejamento das revisões preventivas;
- e) seja expressamente admitida, para situações emergenciais ou quando o veículo estiver impossibilitado de se deslocar, a prestação de assistência por **unidade ou equipe móvel de atendimento técnico e mecânico autorizada pelo fabricante**, inclusive no próprio Município de Itacambira/MG;
- f) a **exclusão da exigência de categoria M1** para os veículos previstos no Item 2, adequando-se a especificação à **categoria M3**, em conformidade com a capacidade mínima de 21 (vinte e um) estudantes sentados e o condutor e com a regulamentação técnica aplicável;
- g) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das exigências impugnadas, que sejam apresentadas **justificativas técnicas específicas, objetivas e devidamente fundamentadas**, demonstrando a indispensabilidade das restrições adotadas em face da necessidade concreta da contratação e da realidade do mercado.

68. Por fim, requer-se a republicação do edital devidamente corrigido, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, assegurando isonomia, ampla concorrência e disputa efetiva entre os fabricantes e fornecedores aptos ao atendimento do objeto licitado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de agosto de 2026.

WALISON ALMEIDA

FERREIRA:03293405657

Assinado de forma digital por

WALISON ALMEIDA

FERREIRA:03293405657

Dados: 2026.08.17 11:54:53 -03'00'

AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Walison Almeida Ferreira

Diretor